



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TABOÃO-TO



Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Ano X - Edição Nº 1466 - Taboão, Estado do Tocantins, 24 de Fevereiro de 2026

Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....01

Atos do Chefe do Poder Executivo

Lei 04 de 24 de fevereiro de 2026.

Taboão/TO, 24 de fevereiro de 2026.

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO – REFIS 2025 MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Sr. JASON MARINHO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Taboão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber, que seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Taboão, Estado do Tocantins aprovaram e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Taboão – REFIS 2025 MUNICIPAL, destinado a promover a regularização dos créditos do Município de natureza tributária e não tributária, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquela referidas no artigo 179 da Constituição Federal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente, quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário.

§ 1º Não poderão aderir ao REFIS 2025 Municipal os órgãos da Administração Pública Direta e as Autarquias;

§ 2º A pessoa jurídica que suceder outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos art. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 3º Nos casos em que o contribuinte possuir débitos de mais de um tributo, ou débito tributário ou não tributário, serão expedidos termos de parcelamento próprio para cada espécie de tributo.

§ 4º O ingresso ao REFIS 2025 Municipal implica na totalidade do montante dos débitos referentes ao tributo a ser parcelado, relativos ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão e serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 5º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se montante do débito a somatória do valor principal, inscrito em dívida ativa ou não, seu saldo acrescido de multa de mora ou de ofício, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos, e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 6º A totalidade do montante dos débitos referentes ao tributo a ser parcelado, de que trata os parágrafos anteriores, poderá ser apurada por exercício, cabendo ao contribuinte optar por quais exercícios integrados ao REFIS 2025 Municipal.

§ 7º Os débitos relativos a impostos e taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no REFIS Municipal sem acréscimo de juros e multa de mora.

§ 8º Na hipótese de critérios com exigibilidade suspensa por força de liminar em processo judicial, a sua inclusão no REFIS 2025 Municipal fica condicionada ao encerramento do feito mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

§ 9º Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2025 Municipal, além das respectivas assinaturas no termo e pagamentos iniciais, deverão obrigatoriamente realizar a atualização cadastral imobiliária e/ou mobiliária, apresentar documento hábil, fornecendo todas as cópias, informações e documentos solicitados pelo setor competente do Município, independente do pagamento da taxa.

§ 10 O termo de parcelamento objeto da presente Lei Complementar será considerado como título executivo extrajudicial, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser pagos em quota única ou parcelados em até 8 (oito) parcelas mensais iguais e consecutivas, na forma e com

as condições e vantagens estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O parcelamento previsto neste artigo não implica em novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Ficam os órgãos gestores autorizados a celebrar convênio com instituições bancárias estabelecidas no Município para o recebimento dos créditos objeto do REFIS 2025 Municipal.

Art. 3º A gestão do REFIS 2025 Municipal competirá:

- I - à Secretaria Municipal de Finanças, através da Coletoria Municipal quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;
- II - à Assessoria Jurídica do Município, quanto aos créditos decorrentes de débitos objeto de ação judicial.

Art. 4º O ingresso ao REFIS 2025 Municipal dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão e Confissão de Dívida, instruído com o comprovante de recolhimento da primeira parcela, observando as formas de parcelamento prevista nesta Lei, sendo que o não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS 2025 Municipal.

§ 1º As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil subsequente, nos casos de finais de semana, feriados ou dia sem expediente bancário.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única fica dispensado da assinatura do Termo de Adesão.

§ 3º Os modelos de Requerimento e do Termo de Adesão e Confissão de Dívida serão definidos conjuntamente pelos órgãos gestores do REFIS 2025 Municipal.

§ 4º O contribuinte tem prazo de um (90) noventa dias a contar da vigência legal desta lei, para a formalização do parcelamento, com gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar, prorrogável por mais (30) trinta dias;

§ 5º A data limite para o pagamento em quota única é de 30 dias, após a Confissão de Dívida;

Art. 5º A primeira e as demais parcelas terão o valor mínimo de R\$ 101,15 (cento e um real e quinze centavos), para pessoa física e de R\$ 476,00 (quatrocentos e setenta e seis reais) para pessoa jurídica;

§ 1º Fica facultada ao contribuinte a opção do valor das parcelas superior ao valor mínimo das parcelas.

§ 2º O valor das parcelas será atualizado no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do respectivo período ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º Ao valor de cada parcela poderá ser adicionada uma taxa de serviços diversos, no valor de R\$ 6,00 (seis reais), atualizável na forma do § 2º, para cobrir as despesas com a operacionalização do parcelamento.

§ 4º As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de juros e multa de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualizadas desde o vencimento, pelo mesmo índice previsto no § 2º, ou outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo do disposto no inciso II, do art. 8º, desta Lei.

§ 5º Fica facultada ao contribuinte autorização para pagamento das parcelas subsequentes à primeira por meio de Débito Automático em Conta-Corrente Bancária.

Art. 6º Os optantes pelo REFIS 2025 Municipal gozarão dos seguintes benefícios:

- I - à vista, com desconto integral sobre juros e multa;
- II - a prazo, em até 03 (três) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multa.
- III - a prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multa.
- IV - a prazo, em até 08 (oito) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multa.

§ 1º Não pode ser objeto de redução às multas por infração decorrentes de fatos que constituam crimes contra a ordem tributária, bem como as resultantes de violação à legislação de trânsito, vigilância sanitária ou às normas de proteção ao consumidor.

§ 2º O REFIS não alcançará os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.



§ 3º. O parcelamento poderá ser realizado através do cadastro geral do contribuinte ou por economia (imóvel).

§ 4º. Ao contribuinte está facultado aderir ao REFIS, com os descontos previstos no *caput*, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto por economia, ou seja, por imóvel.

Art. 7º A opção pelo REFIS 2025 Municipal sujeita o contribuinte a:

- I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;
- II - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil;
- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;
- IV - Desistência expressa e irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações judiciais, defesas, impugnações, embargos à execução e recurso administrativo ou judicial já interpostos, relativamente aos débitos consolidados;
- V - Renúncia expressa aos descontos previstos no Código Tributário Municipal, e
- VI - Inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo.

Art. 8º O optante pelo REFIS 2025 Municipal será dele excluído, mediante ato do órgão gestor, nas seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no art. 8º;
- II - Inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIS 2025 Municipal;
- III - constatação, caracterizada por lançamento do ofício, de débito abrangido pelo REFIS 2025 Municipal e não incluído na confissão a que se refere o § 1º do art. 5º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV - A decretação da falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - Fusão da pessoa jurídica, salvo se as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretroatável entre si e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido;
- VI - Prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair receita da Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato.

§ 1º A exclusão do optante do REFIS 2025 Municipal implicará na exigibilidade de quitação imediata da totalidade do débito consolidado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão do REFIS 2025 Municipal produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao de sua notificação ao contribuinte.

§ 3º Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que a Municipalidade conste no polo ativo da ação, os processos somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, honorários advocatícios e das custas, emolumentos processuais, que deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 9º Os valores dos honorários decorrentes de execução judicial cujo débito venha a ser objeto do parcelamento previsto nesta Lei serão pagos em igual número de parcelas.

Art. 10. Em qualquer fase do parcelamento, o optante pelo REFIS 2025 Municipal poderá antecipar o pagamento da totalidade das parcelas vincendas, caso em que serão aplicados sobre o saldo devedor os benefícios e vantagens previstos no inciso I do art. 6º.

Art. 11. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá baixar o regulamento necessário à execução do disposto nesta Lei, no que couber na vigência do programa.

Art. 12. Fica revogada a Lei Complementar de Nº 006/2025 de 25 de março de 2025.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo o seus efeitos à (01) primeiro de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taboão, Estado do Tocantins, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2026.

JASON MARINHO DE OLIVEIRA:871840791
Atestado de forma digital por
JASON MARINHO DE OLIVEIRA:87184079191
Dados: 2026.02.24 09:59:06
-03700

JASON MARINHO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE SANÇÃO DA LEI

ESTADO DO TOCANTINS, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOÃO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que:

Considerando o recebimento do Ofício nº 13/2026 CAMT, datado de 23 de fevereiro de 2026, enviado pela Câmara Municipal de Taboão, encaminhando o autógrafo de Lei 05/2026;

Considerando a importância da referida norma para o aprimoramento da gestão pública e o bem-estar da população do Município de Taboão-TO;

RESOLVE:

Art. 1º - Sancionar integralmente o **Projeto de Lei 02/2026**, nos termos em que foi aprovada pela Câmara Municipal de Taboão-TO.

Art. 2º - Determinar a publicação da referida lei no órgão oficial do Município, para que entrem em vigor na forma legal.

Art. 3º - Este Termo entra em vigor na data de sua assinatura.

Atenciosamente,

Taboão, 24 de fevereiro de 2026

JASON MARINHO DE OLIVEIRA:871840791
Atestado de forma digital por
JASON MARINHO DE OLIVEIRA:87184079191
Dados: 2026.02.24 08:52:59 -03700

Jason Marinho de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI 05/2026

TABOÃO, 24 de fevereiro de 2026.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Pão e Leite no Município de Taboão, de iniciativa do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Sr. JASON MARINHO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Taboão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber, que seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Taboão, Estado do Tocantins aprovaram e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Taboão, o **Programa Municipal Pão e Leite**, de caráter social e alimentar, com a finalidade de garantir segurança alimentar e nutricional às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º

O Programa Pão e Leite tem como objetivos:
I – complementar a alimentação básica das famílias em situação de vulnerabilidade social;
II – contribuir para a melhoria da nutrição, especialmente de crianças, idosos e pessoas em situação de risco social;
III – combater a insegurança alimentar no município;
IV – fortalecer as ações da política municipal de assistência social.

Art. 3º Serão beneficiárias do Programa as famílias residentes no Município de Taboão que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – estarem inscritas e com cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – apresentarem renda familiar per capita compatível com os critérios de vulnerabilidade definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

§1º Terão prioridade no atendimento as famílias com:

- I – crianças;
- II – idosos;
- III – gestantes;
- IV – pessoas com deficiência;
- V – famílias em situação de extrema pobreza.

Art. 4º A quantidade, o tipo dos itens fornecidos e a periodicidade da entrega serão definidos por regulamento, de acordo com a realidade financeira e administrativa do Município.

§1º A entrega será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou em locais por ela definidos.

§2º O recebimento dos itens será registrado por meio de lista de presença, assinatura, sistema eletrônico ou outro método que garanta controle e transparência.

Art. 5º A gestão, coordenação, acompanhamento e fiscalização do Programa Pão e Leite ficarão sob responsabilidade da **Secretaria Municipal de Assistência Social**, podendo contar com apoio de outras secretarias municipais, quando necessário.

Art. 6º A seleção, acompanhamento e permanência das famílias no Programa serão realizados com base em critérios técnicos e sociais, mediante avaliação da equipe da Assistência Social, podendo o benefício ser suspenso ou cancelado em caso de:

- I – Prestação de informações falsas;
- II – descumprimento dos critérios estabelecidos;
- III – melhoria comprovada da condição socioeconômica da família.

§1º A família será previamente notificada para apresentar justificativa antes da suspensão ou cancelamento.

§2º A decisão final será comunicada por escrito ou por meio eletrônico.

Art. 7º O Programa observará a proteção e o sigilo dos dados pessoais das famílias beneficiárias, nos termos da legislação de proteção de dados.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, por meio de decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, aos 24 (vinte e quatro) de fevereiro 2026.

JASON MARINHO DE OLIVEIRA:871840791
Assinado de forma digital por JASON MARINHO DE OLIVEIRA:871840791
Dados: 2026.02.24 10:51:07 -03'00'

JASON MARINHO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

TERMO DE SANÇÃO DA LEI

ESTADO DO TOCANTINS, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÇÃO

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOÇÃO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que:

Considerando o recebimento do Ofício nº 13/2026 CAMT, datado de 23 de fevereiro de 2026, enviado pela Câmara Municipal de Tabocão, encaminhando o autógrafo de Lei 06/2026;

Considerando a importância da referida norma para o aprimoramento da gestão pública e o bem-estar da população do Município de Tabocão-TO;

RESOLVE:

Art. 1º - Sancionar integralmente o **Projeto de Lei 03/2026**, nos termos em que foi aprovada pela Câmara Municipal de Tabocão-TO.

Art. 2º - Determinar a publicação da referida lei no órgão oficial do Município, para que entrem em vigor na forma legal.

Art. 3º - Este Termo entra em vigor na data de sua assinatura.

Atenciosamente,

Tabocão, 24 de fevereiro de 2026

JASON MARINHO DE OLIVEIRA:871840791
Assinado de forma digital por JASON MARINHO DE OLIVEIRA:871840791
Dados: 2026.02.24 10:46:25 -03'00'

Jason Marinho de Oliveira
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico do Município de Tabocão/TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017

Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Editado pela Secretaria de Administração

Jason Marinho de Oliveira
Prefeito

